

PUBLICAÇÕES	
D.O.	115 de 18/06/07
Seção	1 Pág. 71
B.S. Nº	25 de 18/06/07

RESOLUÇÃO/INCRA/CD/Nº 20

DE 11 DE JUNHO DE 2007.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei no 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei no 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso IV do art. 11, do Regimento Interno da Autarquia aprovado pela Portaria MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 584ª Reunião, realizada em 11 de junho de 2007, e

Considerando o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.504 de 30 de março de 1964, em que somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada;

Considerando-se que as Instruções Normativas Incra nº 31/06 e 32/06 priorizam o atendimento da grande demanda de agricultores familiares com posses passíveis de legitimação prevista no art. 29 da Lei nº 6.383 de 1976, ou regularização fundiária de que trata o inciso II do § 2º, do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em imóveis rurais com dimensões de até 500 ha, na Amazônia Legal;

Considerando que a ausência de destinação de terras públicas federais nas suas diferentes formas tem ocasionado diversos problemas, dentre eles destaca-se a exclusão as políticas públicas, os crimes ambientais, o apossamento ilegal de terras públicas e os constantes conflitos pela disputa de terras;

Considerando-se, que segundo a apuração especial realizada em 2003 no SNCR relativa à situação jurídica dos imóveis rurais, existem somente nos estados que compõem a Amazônia Legal, cerca de 4,6 milhões de hectares cadastrados como posses acima de 500 e até 15 Módulos Fiscais, correspondendo a 6.244 imóveis, o que representa 2 % das posses e 11 % da área total declarada como posse;

Considerando a necessidade de dispor o Incra de instrumento que permita promover à justa destinação das áreas acima de 500 ha e até 15 módulos fiscais, remanescentes das glebas federais, sempre tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade;

Considerando que a concorrência pública é um instrumento que possui celeridade, eficácia e transparência e que permite ampla publicidade na alienação de terras públicas, através da emissão de Títulos de Domínio ou contratos de Concessão de Direito real de Uso;

Considerando finalmente, que não se permitirá a alienação de imóveis passíveis de destinação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 188 da Constituição Federal, imóvel objeto de conflitos sociais, ocupados ou seja pretensão de movimentos sociais, comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, castanheiros, seringueiros e outros extrativistas e, ou reivindicado até a data da publicação do edital de licitação, **RESOLVE:**



Art. 1º - Aprovar a Instrução Normativa nº 41, de 11 de junho de 2007, que Estabelece critérios e procedimentos administrativos referentes à alienação de terras públicas em áreas acima de 500 (quinhentos) hectares, limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais, mediante concorrência pública..

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.



ROLF HACKBART

PUBLICAÇÕES	
D.O. 115	de 18/06/07
Seção 1	Pág. 70
B.S. Nº 25	de 18/06/07

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41

DE 11 DE JUNHO DE 2007.

Estabelece critérios e procedimentos administrativos referentes à alienação de terras públicas em áreas acima de 500 (quinhentos) hectares, limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais, mediante concorrência pública.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VII, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, Decreto nº 5.928, de 13 de outubro de 2006 e art. 110, inciso V, do Regimento Interno da Autarquia, Portaria MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução do Egrégio Conselho Diretor nº 20 de 11 de junho de 2007, resolve:

CAPÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º A presente Instrução tem como fundamentação legal as seguintes normas:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- III - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- IV - Lei nº 4.947, de 16 de abril de 1966;
- V - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;
- VI - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- VII - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- VIII - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IX - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- X - Lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001;
- XI - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- XII - Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- XIII - Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940;
- XIV - Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946;
- XV - Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;
- XVI - Decreto nº 4.449 de 30 de outubro de 2002;
- XVII - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 2005;
- XVIII - Instrução Normativa/Incrá nº 44, de 14 de novembro de 2000; e

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º Normatizar as ações do Incra inerentes à licitação de imóveis de domínio da União com áreas acima de quinhentos hectares, limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais, visando dar a eles a destinação prevista em lei.

Art. 3º É objetivo específico da presente instrução promover a alienação de terras públicas federais ocupadas ou não, mediante licitação dos imóveis rurais de domínio da União não destinados.

Parágrafo único. Não serão objeto de alienação, de que trata a presente instrução:

- a) as áreas passíveis de destinação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 188 da Constituição Federal;
- b) as áreas ocupadas, ou objeto de pretensão de comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, castanheiros, seringueiros e outros extrativistas;
- c) as áreas onde são exercidas posses passíveis de legitimação prevista no art. 29 da Lei nº 6.383 de 1976, ou regularização fundiária de que trata o inciso II do § 2º, do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 118 da Lei nº 11.196 de 2005;
- d) os imóveis objetos de demanda judicial em que sejam partes o Incra e ou a União Federal;
- e) imóvel objeto de conflitos sociais, ou reivindicado por movimentos sociais até a data da publicação do edital de licitação.

CAPÍTULO III DA DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 4º O procedimento de licitação será definido considerando, prioritariamente, os seguintes critérios:

- a) existência de ocupação ou concentração irregulares de terras públicas federais;
- b) demandas por ações fundiárias, considerando-se as áreas prioritárias identificadas pelas superintendências regionais de acordo com o Plano Regional de Reforma Agrária;
- c) regiões onde o desenvolvimento agrário existente ou potencial pode comportar outras formas de exploração além da familiar;
- d) situações nas quais a intervenção fundiária possa contribuir positivamente para a resolução de conflitos sociais e ambientais;
- e) ações de governo envolvendo grandes obras de infra-estrutura, planejamento e intervenção territorial e outras.

Parágrafo único. Além dos critérios acima referidos, a Superintendência Regional - SR deverá considerar sempre que possível, a gleba como um todo, de forma a otimizar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à realização das ações.

Art. 5º Caberá à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F a análise e parecer sobre as glebas e os imóveis prioritários para licitação, devendo a relação ser aprovada mediante motivação e fundamentação, de acordo com os artigos 3º e 4º desta norma, pelo Comitê de Decisão Regional - CDR.

Parágrafo único. A decisão do CDR será remetida para apreciação do Conselho Diretor - CD, a quem compete deliberar sobre alienação, nos termos do artigo 11 inciso VI do Regimento Interno do Incra.



CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I – DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS

Art. 6º A gleba, na qual estão inseridos os imóveis que serão objetos da licitação, deverá estar certificada conforme a Lei nº 10.267/2001, e estes imóveis, aptos à certificação.

Art. 7º Para cada imóvel deverá ser formalizado um processo administrativo instruído com:

- I - laudo de Vistoria e Avaliação;
- II - cópia da documentação pessoal dos ocupantes, quando houver;
- III - planta e memorial descritivo, aptos à certificação;
- IV - parecer técnico da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F;
- V - parecer da Procuradoria Regional; e
- VI - ata de aprovação do CDR.

§ 1º O laudo de vistoria e avaliação obedecerá ao Manual de Avaliação e Perícia de Imóveis Rurais do Incra, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, subscrito por técnicos do Incra ou por profissional regularmente habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento similar firmado com órgão e entidade da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º O laudo de vistoria e avaliação deverá conter informações quanto à ocupação ou não do imóvel, identificando e qualificando os seus ocupantes, quando existirem.

Art. 8º A área do imóvel a ser licitado corresponderá à área medida por ocasião da vistoria ou à área resultante do somatório dos incisos abaixo, prevalecendo a menor entre elas:

- I - área efetivamente utilizada;
- II - reserva legal proporcional à área efetivamente utilizada;
- III - preservação permanente; e
- IV - aquelas consideradas inaproveitáveis pela Lei nº 8.629/1993.

SEÇÃO II – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 9º Para realização do certame deverá ser formalizado, pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária – SR(00)F, processo administrativo instruído com:

- I - ata(s) do CDR contendo o encaminhamento do(s) imóvel(s) para licitação;
- II - certidão(s) de matrícula(s), em nome da União Federal, da(s) área(s) da(s) gleba(s) onde se situam os imóveis objetos da licitação;
- III - planta e memorial descritivo da Gleba;
- IV - mapa de ocupação da Gleba, com destaque dos imóveis objetos da licitação e áreas já destinadas;
- V - parecer técnico da SR(00)F;
- VI - minuta do edital de licitação;
- VII - parecer da Procuradoria Jurídica;
- VIII - demais exigências legais.

Parágrafo único O valor do imóvel a ser licitado corresponde ao valor da terra nua conforme Laudo de Vistoria e Avaliação.

MA.

Art. 10. Compete a SR encaminhar o processo licitatório para a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF para análise da Coordenação Geral de Regularização Fundiária - DFR.

Art. 11. Compete ao Conselho Diretor - CD autorizar o presidente a deflagrar o certame de licitação com base no parecer de oportunidade e conveniência elaborado pela DF, de acordo com a política de Ordenamento Fundiário.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS

Art. 12. A superintendência Regional do Incra instaurará, no âmbito de sua competência, a Comissão Especial de Licitação de Terras Públicas – CELTP, criada por meio de Portaria presidencial.

Art.13. A CELTP deflagrará o processo de licitação, anexando a portaria presidencial de criação da CELTP.

CAPÍTULO VI

DO EDITAL

Art. 14. O edital deverá contemplar a legislação pertinente e esclarecer a forma de obtenção, pelo interessado, das plantas e memoriais descritivos dos imóveis objeto da licitação, observando:

§ 1º O licitante que apresentar proposta individual não poderá participar de proposta coletiva.

§ 2º O grupo licitante que apresentar uma proposta coletiva deverá manter constante a sua composição em todas as propostas.

§ 3º O licitante que apresentou proposta vencedora (individual ou coletiva) para mais de um imóvel deverá fazer opção por um único imóvel.

§ 4º O licitante ou grupo licitante que incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do presente artigo será automaticamente inabilitado.

§ 5º Caso o ocupante da área não seja o vencedor, o mesmo poderá exercer o direito de preferência por escrito e no prazo de 10(dez) dias, contados da data da publicação do resultado por meio do Diário Oficial da União, sob pena da perda deste direito, adquirindo o imóvel nas mesmas condições da proposta vencedora.

§ 6º O Licitante não ocupante que fizer opção por imóvel com benfeitorias deverá firmar, para a sua habilitação, termo de anuência com o valor da avaliação das benfeitorias constante no laudo de vistoria e avaliação, comprometendo-se com o pagamento das mesmas ao ocupante, na hipótese de sagrar-se vencedor do certame.

Art. 15. O interessado em participar da licitação deverá depositar caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor previsto no edital para o(s) imóvel(s) de interesse, na forma prevista em lei.

Art. 16. A CELTP encaminhará o Edital para publicação no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação do Estado, na página eletrônica do Incra, e demais instrumentos previstos em norma.

Parágrafo único. Os modelos de minuta do edital de licitação e contrato constarão em norma de execução.

CAPÍTULO VII DOS PARTICIPANTES, DAS VEDAÇÕES E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 17. Somente poderão participar da licitação pessoas físicas maiores e capazes, e que se encontrem em dia com suas obrigações eleitorais e fiscais definidos em norma de execução.

Art. 18. Não poderão participar da licitação:

I - proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto aquele cuja propriedade seja igual ou inferior a pequena propriedade rural definida no art. 4º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993;

II - pessoas jurídicas;

III - servidores públicos e seu cônjuge que atuam no órgão responsável pelo processo de licitação;

IV - os cônjuges, separadamente; ou

V - estrangeiro, exceto nos casos de previsão legal.

Art. 19. Em caso de empate o licitante vencedor será definido por meio de sorteio, a ser realizado na presença dos interessados.

CAPÍTULO VIII DA TITULAÇÃO

Art. 20. Após a homologação do resultado do certame, o Licitante Vencedor receberá do Incra o respectivo título conforme modelos regradados em norma de execução, que observarão os seguintes condicionamentos:

I - Título de Domínio, sob condição resolutiva:

- a) impossibilidade de negociação pelo prazo de 10 (dez) anos;
- b) possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;
- c) aproveitamento racional e adequado;
- d) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- e) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e
- f) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

II - Contrato de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU:

- a) o prazo do CDRU será de 10 (dez) anos, renovável por igual período à critério do Incra;
- b) possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;



do Incra;

- c) possibilidade de transmissão inter-vivos, condicionada à prévia autorização
- d) aproveitamento racional e adequado;
- e) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- f) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e
- g) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§1º. Decorridos 10 anos da emissão do Título de Domínio, sob condição resolutiva e se tiverem sido cumpridas as obrigações pactuadas, o Incra liberará as condições resolutivas.

§2º. Antes da emissão dos títulos e contratos deverá ser providenciado o cadastramento do licitante vencedor e do imóvel no SNCR e no sistema de controle utilizado pelo Incra.

§3º. A impressão dos títulos e contratos será executada pela Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária – DF após a publicação em Boletim de Serviço da relação dos títulos autorizados pela SR.

Art. 21. Os títulos e contratos poderão ser rescindidos a qualquer momento, enquanto vigentes as cláusulas resolutivas, presentes motivos de utilidade e necessidade pública ou interesse social, mediante o ressarcimento atualizado do valor pago, bem como indenização das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 22. O Incra, a qualquer tempo, independente de notificação, poderá vistoriar o imóvel para verificar o cumprimento da função social e demais cláusulas contratuais.

§1º. Constatado o descumprimento de qualquer das condicionantes da função social, ou disposições contratuais, o contratante será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação.

§2º. Decorrido o prazo de 15 dias, independente da apresentação de defesa, a matéria será apreciada pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária e Procuradoria Regional, com posterior submissão ao Superintendente Regional que determinará as providências cabíveis com vistas à nulidade do título e a retomada do imóvel.

Art. 23. O passivo ambiental identificado no Laudo de vistoria será objeto de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, a ser firmado entre o órgão ambiental e o Licitante Vencedor, condicionando a titulação à sua assinatura.

CAPÍTULO IX DO VALOR E DO PAGAMENTO

Art. 24. No caso de licitação do imóvel, com expedição de Título de Domínio, sob condição resolutiva, o valor mínimo corresponderá ao valor de mercado da terra nua constante no Laudo de Vistoria e Avaliação.

Parágrafo único. O pagamento do Título de Domínio, sob condição resolutiva será efetuado a vista ou a prazo de acordo com as condições seguintes:

I - à vista quando o vencedor da concorrência for o licitante não ocupante; ou

II - à vista ou a prazo, em até 05(cinco) prestações anuais e sucessivas, quando o vencedor da concorrência for licitante ocupante.

Art. 25. No caso de licitação do imóvel, com expedição de Contrato de Concessão de Direito real de Uso do imóvel, o valor mínimo deverá ser 30% do valor de mercado da terra nua constante no Laudo de Vistoria e Avaliação.

Parágrafo único. O pagamento da concessão de direito real de uso será efetuado a vista ou a prazo de acordo com as condições seguintes:

I - à vista quando o vencedor da concorrência for o licitante não ocupante; ou

II - à vista ou a prazo, em até 05 (cinco) prestações anuais e sucessivas, quando o vencedor da concorrência for licitante ocupante.

Art. 26. O valor das parcelas será corrigido monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, incidindo ainda juros de 6% a.a (seis por cento ao ano).

§ 1º O pagamento da primeira prestação ocorrerá um ano após a data da expedição do respectivo documento de titulação.

§ 2º Nos pagamentos a vista, os títulos só serão impressos mediante comprovação de pagamento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A alienação de imóveis localizados em faixa de fronteira fica condicionada ao assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional – CDN

Art. 28. Os casos omissos nesta Instrução serão dirimidos pelo Conselho Diretor desta Autarquia.

Art. 29. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.


ROLF HACKBART